



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027952-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante AMR CENTRO EDUCACIONAL LTDA., são agravados INSTITUTO DE ENSINO MEDIO E SUPERIOR FRANCOIS MARIE AROUET LTDA, FACULDADE CAMPOS ELISEO PÓS GRADUAÇÃO MNE, FACULDADE CAMPOS ELÍSEOS GRADUAÇÃO LTDA e FACULDADE CAMPOS ELISEOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.834

Agravo de Instrumento nº 2027952-46.2025.8.26.0000

Agravante: Amr Centro Educacional Ltda.

Agravados: Faculdade Campos Elíseos Pós-graduação Mne, Faculdade Campos Elíseos Graduação Ltda., Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS DE TERCEIROS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por AMR CENTRO EDUCACIONAL LTDA. (VÉRTICE CENTRO EDUCACIONAL LTDA.) contra decisão que indeferiu pedido de arresto de ativos financeiros das empresas Umbrella Bank Pagamentos e Umbank Pagamentos Ltda., formulado em cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO DE ENSINO VOLTAIRE e demais sociedades do grupo FACULDADE CAMPOS ELÍSEOS. A agravante sustenta haver desvio de recursos da executada para terceiros com o intuito de fraudar a execução e pleiteia o arresto sem a instauração prévia do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é possível o deferimento de arresto de ativos financeiros de empresas, que a agravante alega estarem ligadas à executada, sem a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), diante da alegação de desvio de finalidade e confusão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A execução contra terceiros, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, exige o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 50 do Código Civil e a observância do procedimento específico delineado nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

O ordenamento jurídico impõe a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica como condição necessária para a responsabilização patrimonial de terceiros, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

A única hipótese de dispensa do IDPJ ocorre quando o pedido de desconsideração é formulado na petição inicial, o que não ocorreu no presente caso.

Ainda que existam indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial, tais elementos não autorizam, por si

sós, a constrição patrimonial de terceiros sem o devido processo legal.

A decisão agravada está em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A constrição de bens de terceiros beneficiários de desvio patrimonial da executada exige a prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

A observância do contraditório e da ampla defesa é requisito indispensável para o redirecionamento da execução a terceiros, ainda que presentes indícios de fraude.

A dispensa do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica somente é possível quando o pedido é formulado na petição inicial.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50; CPC, arts. 133 a 137.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2295967-54.2023.8.26.0000, Rel. Des. Rosângela Telles, j. 12.12.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMR CENTRO EDUCACIONAL LTDA., nome fantasia VÉRTICE CENTRO EDUCACIONAL LTDA., contra a r. decisão de fls. 715, que indeferiu o pedido de arresto de ativos financeiros das empresas Umbrella Bank Pagamentos e Umbank Pagamentos Ltda., em cumprimento de sentença ajuizado em face de INSTITUTO DE ENSINO MÉDIO E SUPERIOR FRANÇOIS MARIE AROUET LTDA., nome fantasia INSTITUTO DE ENSINO VOLTAIRE, FACULDADE CAMPOS ELÍSEOS ADMINISTRATIVO LTDA., FACULDADE CAMPOS ELÍSEOS GRADUAÇÃO LTDA. e FACULDADE CAMPOS ELÍSEOS PÓSGRADUAÇÃO LTDA .

Alega a agravante que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que há prova do desvio, praticado pela executada, de recursos financeiros para terceiros, para que não se cumpra a execução, sendo desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica antes do

deferimento da penhora de ativos das empresas Umbrella Bank e Umbank.

Ausência de contraminuta certificada (fls. 487).

É o relatório.

Trata-se de incidente processual de Cumprimento de Sentença instaurado em 4 de novembro de 2022, no qual a Agravante a fim de assegurar a satisfação de crédito no valor inicial de R\$ 791.905,66, proveniente de Sentença proferida nos autos nº 1002582-48.2020.8.26.0068.

A Magistrada *a quo* indeferiu o pedido de penhora de bens de terceiros, razão pela qual se insurge a exequente. Alega que é desnecessária instauração de IDPJ, tendo em vista prova explícita nos autos de desvio de valores para descumprimento da execução.

Sabe-se que a decretação da desconsideração da personalidade jurídica requer suporte fático que preencha os pressupostos legais previstos no art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º **Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios**, caracterizada por:

I - Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Logo, os dispositivos legais não deixam dúvidas de que a desconsideração da personalidade jurídica não se presta à satisfação do crédito, mas a evitar que a personalidade jurídica seja utilizada para por meio da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade fazer perdurar situações de inadimplemento.

No caso concreto, verifica-se que os fatos narrados pela agravante demonstram **INDÍCIOS** de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade e confusão patrimonial, razão pela qual faz-se necessário o regular processamento do incidente.

Isso porque, o CPC é EXPRESSO ao estipular trâmite ESPECÍFICO para a hipótese alegada pelo agravante:

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º **O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.**

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º **Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial,** hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. **Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.**

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Como se vê, a norma impõe requisitos para execução em nome de terceiro (incidente de desconsideração da personalidade jurídica).

É necessário trâmite, respeitando-se contraditório e ampla defesa. A única possibilidade dispensa de abertura do incidente se dá quando houver pedido na inicial, o que NÃO ocorreu no caso dos autos.

Muito embora a exequente encontre dificuldades para executar o crédito, com diferenças tentativas infrutíferas de pesquisas de bens e valores, a Magistrada da origem foi EXPLÍCITA ao mencionar a necessidade de PROCEDIMENTO PRÓPRIO para arresto em nome de terceiros.

Dessa forma, deve-se respeitar as normas processuais para alcançar o direito pleiteado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA SUCESSÃO FRAUDULENTA DE EMPRESAS. Decisão que definiu que o enfrentamento do pleito formulado pelo exequente de inclusão da empresa terceira no polo passivo, por uma suposta sucessão empresarial da executada, demanda a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não obstante os elementos**

apresentados pelo exequente confirmam verossimilhança à tese de sucessão fraudulenta, é indispensável que eventual redirecionamento da execução para a suposta sucessora seja antecedido da abertura do procedimento em questão, porquanto imprescindível na perscrutação de aventada prática de ato fraudulento justificador do afastamento do manto protetivo da personalidade jurídica. O resguardo às garantias sintetizadas no trinômio informação-reação-consideração, detidas pelos envolvidos, não pode ser olvidado pelo Estado-juiz, zelando-se pela efetivação de um contraditório em sua dimensão substancial. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2295967-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora